

**LEI Nº 294/2017**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SALITRE-CE, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO, Prefeito Municipal de Salitre, Estado do Ceará,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em plenário a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei regula no município de Salitre e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura- SMC integra o Sistema Nacional de Cultura- SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

## **TÍTULO I**

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art.2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Salitre, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

## **CAPÍTULO I**





### **Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura**

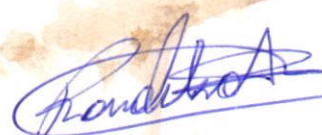
Art.3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e sua difusão, no âmbito do Município de Salitre com o apoio da sociedade civil.

Art.4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser potencializado seu vasto poder de economia criativa.

Art.5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, coma participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promovera valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Salitre e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Salitre planejar e implementar políticas públicas para:

- I-assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II- universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III- contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV- reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI- promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII- qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII- democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX- estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidara cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI- intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos entre as diversas linguagens artísticas;
- XII- utilizar as escolas municipais como verdadeiros laboratórios criativos nas mais diversas linguagens artísticas;



XIII - Promover o ensino da arte e educação para todos os níveis e modalidades de ensino.

Art.7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura deve possuir relações com o setor privado e a sociedade civil, para a promoção, difusão e valorização da cultura.

Art.8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art.9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Direitos Culturais**

Art.10º. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I– o direito à identidade e à diversidade cultural;

II– o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a) Livre criação e expressão;

b) Livre acesso e apreciação;

c) Livre difusão;

d) Livre participação nas decisões de política cultural.

III– o direito autoral;

IV– o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## **CAPÍTULO III**



### **Da Concepção Tridimensional da Cultura**

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura- simbólica cidadã e econômica- como fundamento da política municipal de cultura.

## **SEÇÃO I**

### **Da Dimensão Simbólica da Cultura**

Art.12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Salitre, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art.13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art.14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art.15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## **SEÇÃO II**

### **Da Dimensão Cidadã da Cultura**

Art.16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Salitre.

Art.17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.



Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências, seminários, fóruns, reuniões, comissões e da instalação de órgãos colegiados.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Dimensão Econômica da Cultura**

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II- elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;



III – conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art.24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art.25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art.26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Salitre deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art.27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

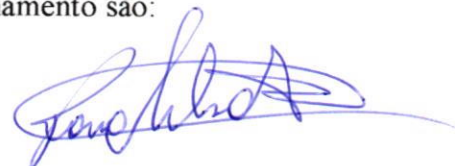
#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Definições e dos Princípios**

Art.28. O Sistema Municipal de Cultura- SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art.29. O Sistema Municipal de Cultura- SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira- União, Estados, Distrito Federal e Municípios com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art.30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura- SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:



- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV- cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI – complementaridade nos papéis dos agentes de promoção cultural;
- VII – transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Objetivos**

Art.31. O Sistema Municipal de Cultura- SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, em âmbito municipal.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura– SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, localidades e bairros do município;



III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e pessoas físicas disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura- SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção cultural.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Estrutura**

#### **SEÇÃO I**

#### **Dos Componentes**

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura- SMC:

**I - Coordenação:**

a) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL.

**II - Instâncias de Articulação Pactuarão, Fiscalização e Deliberação:**

a) Conselho Municipal de Cultural- CMC, definido nesta lei;

b) Conferência Municipal de Cultura- CMC.

**III - Instrumentos de Gestão:**

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC;

c) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura- PROMFAC.

**IV – Sistema Municipal de Financiamento da Cultura – SMFC:**

a) Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

b) Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;



- c) Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;
- d) Outros que venham a ser criados.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura- SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

## **SEÇÃO II**

### **Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura- SMC**

Art.34. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura- SMC.

Art.35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL, os equipamentos culturais vinculados indicados a seguir:

I– Biblioteca Municipal Professora Maria Pureza Pereira

II– Tele Centro Comunitário Luana de Jesus Amorim Miranda

III - Banda de Música Municipal José Humberto de Souza

IV - Outros que venham a ser constituídos.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura- PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura- SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no



âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação e m ações na área da cultura;

VIII – promover o intercâmbio cultural a nível municipal, regional, nacional e internacional;

IX - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

X – estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XI- estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XII – elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIII- captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XIV- operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultural- CMC;

XV - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estaduais e Nacionais de Cultura;

XVI- exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art.37. À Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I- exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;



II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura- CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV- emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC;

V - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI- colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

VIII- auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX- colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

X- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura-CMC.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação.**



Art.38. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação, fiscalização e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I- Conselho Municipal de Políticas Culturais- CMPC;

II- Conferência Municipal de Cultura -CMC;

### **Do Conselho Municipal de Políticas Culturais–CMC**

Art.39. Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Salitre - CE, órgão colegiado, de caráter normativo, consultivo, orientador, fiscalizador e deliberativo, objetiva institucionalizar a relação entre administração municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, promovendo a participação destes na elaboração, na execução e na fiscalização da política cultural de Salitre.

Parágrafo primeiro – Ao Secretario Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, na qualidade de titular do órgão executor da política municipal do setor, compete, sem prejuízo de suas demais atribuições legais:

I - providenciar e manter todo o apoio administrativo e técnico necessário ao bom desempenho do conselho no cumprimento de suas finalidades;

II - manter, permanentemente, em pleno funcionamento a Secretária Executiva do Conselho.

Parágrafo segundo – As expressões "CMC", "CMPC" "Conselho", "Conselho Municipal de Cultura" e "Conselho Municipal de Políticas Culturais" são equivalentes quando referidas no corpo do Regimento Interno.

Art.40. O Conselho Municipal de Políticas Culturais tem por objetivos:

I - oferecer mecanismo permanente de cooperação às entidades representativas da comunidade municipal, no planejamento, acompanhamento e execução da Política Municipal de Cultura;

II - promover a integração programática das agências governamentais locais, principalmente as relacionadas com Turismo e Educação, visando à sua convergência para os objetivos comuns de desenvolvimento cultural do Município;

III - promover o entrosamento entre as atividades culturais do município, visando à consolidação da política municipal de cultura de forma integrada.

## **CAPITULO II**

### **DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 41. Ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, compete:

I– representar a sociedade civil de Salitre junto ao poder público municipal nos assuntos culturais;

II – elaborar junto com a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL, diretrizes e normas referentes à política cultural do município;

III – apresentar projetos que tratam do desenvolvimento da cultura, da produção, do acesso, da difusão e da descentralização cultural do município;

IV – propor programas, ações e instrumentos objetivando estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-cultural, visando garantir a cidadania cultural através do direito de acesso aos bens culturais, de produção e circulação culturais;

V – garantir a continuidade de programas e projetos de interesse do município;

VI – emitir parecer sobre questões referentes a:

1. Prioridades programáticas e orçamentárias;
2. Propostas de obtenção de recursos;
3. Estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais.

VII – colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;

VIII – contribuir na elaboração do Plano Municipal de Cultura, orientando a sua execução;

IX – propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

X – auxiliar a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL na escolha de entidades que visam obter recursos por intermédio de auxílios e subvenção;

XI – auxiliar a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL na proposição de instrumentos que assegurem um permanente processo de monitoramento das atividades desenvolvidas por entidades que recebem auxílio ou subvenção;

XII – constituir grupos de trabalho específicos, comissões especiais, temporárias e permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

XIII– identificar tendências, acervos e práticas culturais para incorporá-las a política cultural do município;



- XIV – estabelecer diretrizes e critérios de alocação de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Salitre;
- XV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativa ao Fundo Municipal de Cultura de Salitre;
- XVI – deliberar sobre as contas e aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas do Fundo Municipal de Cultural de Salitre;
- XVII – acompanhar a movimentação dos recursos financeiros consignado no Fundo Municipal de Cultura de Salitre;
- XVIII – executar outras atribuições que lhe forem conferidas pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL;
- XIX – elaborar o Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 42. O Conselho Municipal de Políticas Culturais será composto de 06 conselheiros titulares e dos respectivos suplentes, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, sendo o Vice-Presidente escolhido entre os demais membros representantes do Conselho, e os membros assim designados:

I- 03 (três) membros indicados pelo município de livre escolha do Prefeito (a), sendo 01 (um) da Secretaria de Educação, 01 (um) da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social e 01 (um) da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL.

II- 03 (três) membros de entidades representativas do setor cultural, como também pessoas físicas que desenvolvem atividades culturais. Indicados e escolhidos em reunião plenária e nomeado pelo Prefeito (a).

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Salitre será de 2 (dois) anos, admitida a recondução por período igual e sucessivo.

§ 2º. Na hipótese da ausência do conselheiro titular em 03 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, sem prévia justificativa à presidência, o suplente completará o mandato do titular, na forma do Regimento Interno.

Art. 43. O Conselho Municipal de Políticas Culturais terá uma estrutura administrativa e executiva, sendo que a Diretoria executiva terá composição paritária entre os representantes do poder público e da sociedade civil, definido pelo Regimento Interno.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ORGANIZAÇÃO**



Art. 44. A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Cultura terá a seguinte composição:

- I - Plenário;
- II - Mesa Coordenadora:
  - A. Presidente;
  - B. Secretário Executivo;
- III - Comissões Temáticas;

## **SESSÃO I**

### **DO PLENÁRIO**

Art. 45. O Plenário é constituído por todos os representantes regularmente empossados e ativos junto ao Conselho; é seu órgão deliberativo, cabendo-lhe votar, por maioria simples, os temas constantes da ordem do dia para liberação. As reuniões plenárias são realizadas:

I – Em primeira convocação, com a maioria dos conselheiros efetivos e ou os suplentes em exercício no conselho;

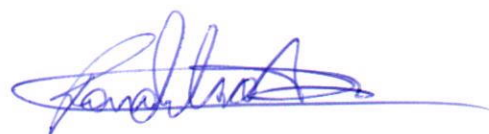
II – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, em sessões plenárias, trimestralmente ou em sessões extraordinárias quando convocado.

Art. 46. No impedimento ou na ausência temporária do presidente do conselho, assume a presidência o secretário executivo. Em última instância, um dos conselheiros será eleito pelos demais para assumir pro-tempore.

Art. 47. Cabe ao conselho, obedecidas às disposições deste regimento, baixar normas para funcionamento.

Art. 48. Na ausência do titular, o suplente assume com direito à voz e voto nas reuniões plenárias.

Parágrafo Único- Podem ser convocadas reuniões extraordinárias da CMC, por iniciativa do Presidente ou a pedido de pelo menos 3 de seus membros, sempre com data, local e hora publicados.



## **SESSÃO II**

### **DAS SESSÕES**

Art. 49. Ao plenário, órgão supremo do Conselho compete:

I - Eleger o Vice-Presidente do Conselho;

II - Sugerir diretrizes e políticas culturais do Município;

III - Acompanhar a elaboração e a execução dos planos e programas relativos à aplicação de recursos destinados à cultura;

IV - Deliberar sobre:

1 - Proposta de alteração do presente regimento;

2 - Concessão de prêmios que venham a ser criados no âmbito cultural;

3 - Processos de registro e reconhecimento, no Conselho Municipal de Cultura, de entidades culturais;

4 - Propostas que visem à proteção e preservação de obras, monumentos de valor histórico, bibliográfico, artísticos e culturais;

5- Propostas de projetos encaminhadas pelo Secretario Municipal de Cultura que visam à realização de exposições, festivais e demais eventos culturais etc.

## **SESSÃO III**

### **DO JULGAMENTO**

Art. 50. As deliberações da CMPC serão tomadas por maioria de votos, estando presentes pelo menos metade 1/2 dos seus membros.

§1º - Não havendo quórum para a instalação da sessão, o Presidente a suspenderá, e o Secretário Executivo lavrará termo respectivo.

§2º - Sendo suspensa a sessão, por qualquer motivo, os trabalhos continuarão na sessão seguinte, ou em sessão extraordinária a juízo da comissão.

§3º - Qualquer membro do CMPC poderá submeter à comissão o pedido de suspensão da sessão por motivo relevante.

Art. 51. Ao Presidente cabe anunciar o projeto a ser julgado, passando a palavra ao relator.



Art. 52. Lido o relatório, inicia-se o processo de julgamento como pronunciamento do Relator, do Revisor e dos demais membros da CMPC, votando por último o presidente, sendo voto Minerva, apenas no caso de estar empatado o resultado do julgamento.

Parágrafo único - Procedido a vista, que não poderá exceder o prazo de uma reunião do CMC, ou cumprida a diligência, o processo voltará ao Relator e ao revisor, para conhecimento.

Art. 53. O julgamento de processo suspenso ou adiado prosseguirá com preferência sobre os demais, logo que sanado o incidente.

Art. 54. As atas de sessões da CMPC serão lavradas e assinadas pelo Secretário Executivo em livro próprio, aberto, rubricado e assinado pelo Presidente, devendo conter:

- I - dia, mês, ano e hora de abertura e encerramento da sessão;
- II - nome do Presidente ou membros que o substituir;
- III - nome dos membros presentes e dos ausentes comas justifique, se houver;
- IV- notícia sumária dos assuntos tratados e das resoluções tomadas;
- V- título e número de protocolo dos processos discutidos;
- VI - questões de ordem e decisões proferidas e declarações de voto.

#### **SESSÃO IV**

#### **DO PRESIDENTEE**

Art. 55. Compete ao Presidente do CMPC:

- I - presidir as reuniões do conselho e coordenar os debates;
- II - convocar os Conselheiros para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III - representar o Conselho em suas relações externas, em juízo e fora dele;
- IV- assinar documentos, as Resoluções e dar-lhes publicidade;
- V - promover a negociação política e a administração operativa, visando à execução das decisões do Conselho;



VI - propor ao Prefeito Municipal a nomeação dos Conselheiros indicados regularmente pelas entidades representativas;

VII - supervisionar as atividades das Comissões Temáticas;

VIII - distribuir, para estudo, parecer e relato, os assuntos submetidos à apreciação do Conselho;

IX- desempenhar outras atribuições pertinentes para o bom funcionamento do Conselho.

## **SESSÃO V**

### **DO SECRETÁRIO E DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 56. A Secretaria do Conselho é exercida por um Conselheiro eleito pelo Plenário, tendo por atribuições:

I - secretaria as reuniões do Conselho;

II - executar e fazer executar as atividades da Secretaria Executiva do Conselho no cumprimento de suas atribuições, conforme definidas neste Regimento Interno.

## **SESSÃO VI**

### **DOS CONSELHEIROS**

Art. 57. Aos Conselheiros, competem:

I – participar dos trabalhos do Conselho, com assiduidade, pontualidade e espírito participante e solidário, na busca de soluções comuns no âmbito dos objetivos do Conselho;

II - buscar a constante compatibilização das proposições da comunidade coma estratégia global de desenvolvimento cultural do Município;

III- cumprir e promover o cumprimento das normas estabelecidas neste Regimento e em atos complementares emitidos pelo Conselho;

IV - votar e serem votados segundo normas em vigor;

V- requerer, com apoio de dois terços dos membros, a convocação de reuniões do Conselho;



VI – assinar atas e Resoluções.

### **DAS REUNIÕES**

Art.58. O CMPC reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por um terço dos Conselheiros.

Parágrafo único – A convocação das reuniões poderá ser feita por escritos ou por telefone.

Art. 59. As reuniões do Conselho funcionarão com a presença mínima de 03 (três) Conselheiros, e as decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 60. As reuniões serão coordenadas pelo Presidente e, na sua ausência, pelo Secretário Executivo e, na ausência deste, por um Conselheiro indicado pelos Conselheiros presentes.

§ 1º - As Comissões Especiais terão caráter temporário e relacionado às áreas de cada categoria da Câmara Técnica, e suas atribuições, serão definidas no ato de sua criação, devidamente registrada em ata.

§ 2º - Na mesma data da composição da Mesa Coordenadora, serão definidas a composição, a presidência e a relatora de cada Comissão Temática.

§ 3º - Poderão ser criadas outras Comissões Técnicas, caso o Conselho julgue necessário, para o devido cumprimento dos seus objetivos.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 61. O Conselho Municipal de Políticas Culturais será identificado pela sigla CMPC/SALITRE.

Art. 62. Este Regimento somente poderá ser alterado ou emendado por deliberação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do CMPC/SALITRE.

Art. 63. O CMPC/SALITRE expedirá as normas e regras de sua comunicação institucional.

Art. 64. O CMPC/SALITRE expedirá as normas para a participação da sociedade civil em suas várias instâncias.



Art. 65. Os casos omissos deste Regimento serão discutidos e decididos em assembleias.

Art. 66. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Da Conferência Municipal de Cultura– CMC**

Art.67. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura- PMC.

§1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL convocar a Conferência Municipal de Cultura–CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultural-CMC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura– CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura– CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados.

### **SEÇÃO IV**

#### **Do Plano Municipal de Cultura– PMC**

Art.68. O Plano Municipal de Cultura- PMC tem duração de cinco anos. É um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura- SMC.



Art.69. A elaboração do Plano Municipal de Cultura- PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura-CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultural –CMC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - Diretrizes e prioridades;
- III- Objetivos gerais e específicos;
- IV- Estratégias, metas e ações;
- V- Prazos de execução;
- VI- Resultados e impactos esperados;
- VII- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX- Indicadores de monitoramento e avaliação.

### **Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura– SMFC**

Art.70. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura– SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Salitre, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Salitre:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II– Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III- Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;
- IV– Outros que venham a ser criados.



### **Do Fundo Municipal de Cultura- FMC**

Art.71. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art.72. O Fundo Municipal de Cultura- FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração eco-financiamento com a União e como Governo do Estado do Ceará.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura- FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 73. São receitas do Fundo Municipal de Cultura- FMC:

- I- Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Salitre e seus créditos adicionais;
- II- Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III- Contribuições de mantenedores;
- IV- Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V- Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI- Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII- Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;
- VIII - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;



IX-Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura-SMFC;

X- Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura- SMFC;

XI - Resultado de pagamentos de alvarás de Casas de Shows, Bares, Restaurantes ou quaisquer outros estabelecimentos ligados à diversão e entretenimento.

XII - Resultado de 1,0% DA RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL (toda fonte de renda que deriva da arrecadação municipal através de impostos, taxas e contribuições de melhorias), como ISS, IRRF, IPTU, ITBI, MULTAS ADMINISTRATIVAS E DE TRÂNSITOS e demais taxas.

XI - Saldos de exercícios anteriores; e.

XII- Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art.74. O Fundo Municipal de Cultura- FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I- Não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, como usem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e.

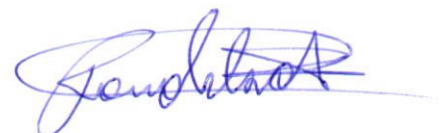
II- Reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§3º A taxa de administração a que se refere o §1º não poderá ser superior a 05% (cinco por cento) dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.



Art. 75. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 76. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

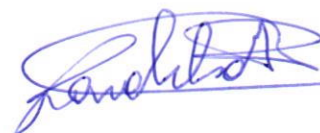
Art. 77. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 78. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura- CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 79. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura- CMIC será constituída por quatro membros titulares e igual número de suplentes.



§ 1º. Os dois membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL.

§ 2º. Os dois membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 80. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura- CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura- PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 81. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura- CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução;
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

### **TÍTULO III**

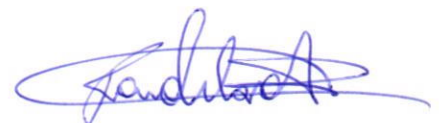
#### **DO FINANCIAMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Recursos**

Art. 82. O Fundo Municipal da Cultura- FMC e o Orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 83. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecida no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura- FMC.



Art. 84. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacionais e Estaduais de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC.

Art. 85. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Gestão Financeira**

Art. 86. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura- FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECEL acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 87. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de



recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 88. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Planejamento e do Orçamento**

Art. 89. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 90. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 91. O Município de Salitre deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 92. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura- SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE**  
**GOVERNO MUNICIPAL**



Art. 93. Revogam-se as disposições contrárias e anteriores, e em especial as leis de nº 014/2005 e a de nº 056/2007 de 28 de março de 2007, como todas as disposições em contrário.

Art. 94. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Átrio da Prefeitura Municipal de Salitre aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 2017.**

**Rondilson de Alencar Ribeiro**

**Prefeito Municipal**

